



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 179/06

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/04/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/002389/2004 e A.I.: 1/200405505

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TOP MÓVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – Falta de Recolhimento. Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS. IMPROCEDENTE por conter elemento não previsto na composição da Conta Mercadoria. Autuado revel. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O fiscal autuante relata na peça inaugural: “Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº. 12.670/96.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal: Informações Complementares do AI nº. 2004.05505-6, Ordem de Serviço nº. 2004.11192, Termo de Início de Fiscalização nº. 2004.08712, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2004.12187 e Demonstrativo da Conta Mercadorias 2003,

Na Informação Complementar, o agente do fisco informou que efetuou o levantamento através do Demonstrativo da Conta Mercadoria do exercício 2003. Chegando a uma diferença de ICMS a recolher sobre o lucro bruto no valor de R\$ 4.852,06.

Decorrido o prazo legal para apresentação da defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

O julgamento singular decidiu pela improcedência da ação fiscal por entender que houve um equívoco por parte do autuante ao integrar a Conta Mercadoria o elemento “Lucro”, uma vez que a mesma não compõe a referida conta e não há previsão legal para cobrar o ICMS sobre o mesmo.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 042/06, concorda com os argumentos apresentados pelo julgador singular e decide pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o relatório.

M A B

VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial que a empresa, acima nominada, no exercício de 2003, não recolheu o ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 4.852,06, conforme demonstrativo da Conta Mercadoria.

O julgador singular preferiu decisão pela improcedência do auto de infração, por constatar discrepância na elaboração da Conta Mercadoria, fundamento de presente atuação.

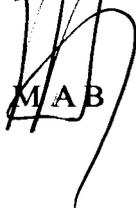
Analisando os autos, verificamos que o demonstrativo da Conta Mercadoria apresenta elemento "lucro bruto", no valor de R\$ 91.670,96, considerado como a base de cálculo para a falta de recolhimento do imposto devido.

Dessa forma, o autuante se equivocou na composição da Conta Mercadoria, assim, torna-se inaceitável o procedimento fiscalizatório, sem nenhuma previsão legal, pois não reflete a realidade da empresa.

Em nosso entendimento correto o julgamento singular pela improcedência da autuação, pois o fato narrado na inicial não se confirmou.

Isto posto, voto para que seja dado conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão absolutória proferida em primeira instância e confirmada pela Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


MAB

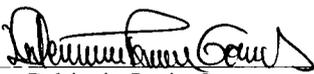
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a empresa TOP MÓVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

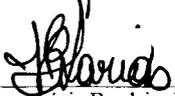
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou IMPROCEDENTE a ação fiscal.

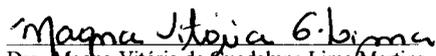
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08/05/2006

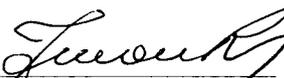
CONSELHEIROS:

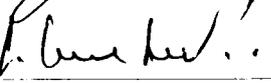

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

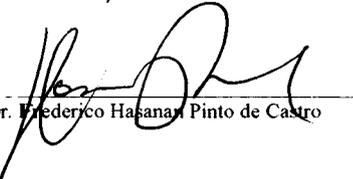

Dr. Valter Barbalho Lima


Dra. Helena Lúcia Bandeira Farias


Dra. Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins


Dra. Fernanda Rocha Alves do Nascimento

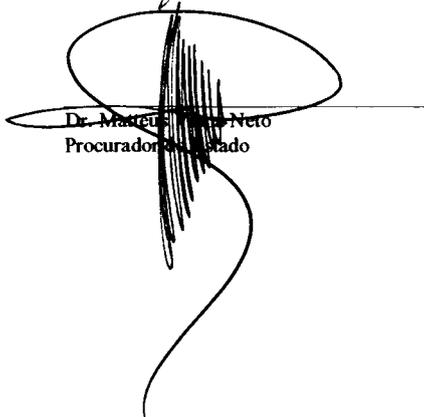

Dr. José Gonçalves Feitosa


Dr. Frederico Hasanan Pinto de Castro


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Maurício Neto
Procurador do Estado